

DEFESA DA HONRA E A CIVILIZAÇÃO DOS COSTUMES: CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO CÓDIGO IRLANDÊS DE DUELO COM PISTOLAS DE 1777

Narayana Astra van Amstel¹
Carlos Alberto Bueno dos Reis Júnior²
Leonardo do Couto Gomes³
Ricardo João Sonoda Nunes⁴

Resumo: Duelar em defesa da honra é uma prática antiga, presente nas mais diversas sociedades. Há alguns séculos, a introdução das armas de fogo aumentou o risco da letalidade nesses confrontos. Para refrear a violência, códigos com regras para o duelismo surgiram na Europa e nos Estados Unidos da América. Investigamos como eram realizados os procedimentos de duelos com armas de fogo no Código Irlandês de Duelo com Pistolas de 1777. Constatamos diferentes regras que impediam a banalização da violência e supressão de sentimentos impulsivos, características as quais reconhecemos como decorrentes do processo civilizatório demarcado pelo sociólogo Norbert Elias. Nesse sentido, destacamos como atos de violência descontrolados e desregrados em confrontos físicos já eram tidos como incivilizados no século XVIII.

Palavras-chave: Duelos. Processo Civilizador. Honra. Irlanda.

Defense of honor and civilization of customs: considerations about the irish code of duel with guns of 1777

Abstract: Dueling in defense of honor is an old practice, present in many societies. A few centuries ago, the introduction of firearms increased the risk of lethality in these confrontations. To curb violence, codes with rules for duelism have emerged in Europe and the United States. We investigated how firearm dueling procedures were carried out in the 1777 Irish Pistol Dueling Code. We found different rules that prevented the trivialization of violence, as well as the suppression of impulsive feelings, characteristics which we recognize as arising from the civilizing process, as demarcated by sociologist Norbert Elias. In this sense, we highlight how uncontrolled and unruly acts of violence in physical confrontations were already considered uncivilized at the eighteenth century.

Key words: Duels. Civilizing Process. Honor. Ireland.

Defensa de la honra y la civilización de los costumbres: el código irlandés de duelo con pistas de 1777

Resumen: Duelo en defensa del honor es una práctica antigua, presente en muchas sociedades. Hace unos siglos, la introducción de armas de fuego aumentó el riesgo de letalidad en estas confrontaciones. Para frenar la violencia, han surgido códigos con reglas para duelismo en Europa y EUA Investigamos cómo se llevaron a cabo los procedimientos de duelo con armas de fuego en el Código Irlandés de Duelo con Pistola de 1777. Encontramos diferentes reglas que impedían la trivialización de la

¹ Mestre em Educação Física pela Universidade Federal do Paraná. E-mail para contato: narayana.astra@gmail.com Curitiba – PR

² Mestre em Educação Física pela Universidade Federal do Paraná. E-mail para contato: carlosabrij@yahoo.com.br Curitiba – PR

³ Mestrando em Educação Física pela Universidade Federal do Paraná. E-mail para contato: leo_gomes.97@hotmail.com Curitiba – PR

⁴ Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná e professor na mesma instituição. E-mail para contato: rj.sonoda.nunes@gmail.com Curitiba – PR

violencia, así como la supresión de sentimientos impulsivos, características. que reconecemos como resultado del proceso civilizador, demarcado por el sociólogo Norbert Elias. En este sentido, destacamos cómo actos descontrolados de violencia desenfundados en confrontaciones físicas ya se consideraban incivilizados en siglo XVIII.

Palabras clave: Duelos. Proceso Civilizatorio. Honor. Irlanda.

INTRODUÇÃO

“É assustador que a prática assassina de duelar, que você de maneira tão justa condena, continue tanto tempo em voga” (FRANKLIN, 2003, p. 362 - Tradução livre).

Entre os séculos XVIII e XIX, duelar com armas de fogo era considerado uma prática social comum em muitas sociedades ocidentais. Tal tipo de atividade servia, na maioria das vezes, como um meio de proteção da honra dos envolvidos (HOLLAND, 2004; ALLEN; REED, 2006; VIGARELLO, 2008; KINGSTON; WRIGHT, 2010; HAINES, 2014). A prática de duelismo era um fenômeno tão marcante nas culturas ocidentais a ponto de, no século XVIII, ser alvo de crítica do político e inventor norte-americano Benjamin Franklin, conforme apontado na epígrafe acima utilizada, que ilustra o quanto o pensador norte-americano abominava a frequência com que o ato de duelar se manifestava nas colônias americanas.

O costume de duelar, algo que na atualidade pode soar bárbaro e violento, insere-se num contexto de maior civilidade nas ações sociais, em que gradualmente a rejeição por ações violentas foi se modificando. O sociólogo alemão Norbert Elias (1993; 2001), em sua obra “O processo civilizador”, aborda o processo de civilização dos costumes, utilizando uma variedade de instruções metodológicas que favorecem a análise, compreensão e descrição de diversos comportamentos existentes no contexto europeu em diferentes períodos. O conjunto de sua obra é marcadamente conhecido pela descrição dos elementos de supressão de violência, ocasionados por uma série de fatores, culminando de maneira emblemática nos processos de transformação da figura de guerreiros em cortesãos. Por sua vez, Vigarello (2008), que analisa mudanças que ocorreram a partir do século XVI e que dizem respeito à conduta corporal, aponta a alteração dos padrões de sensibilidade entre as classes da nobreza e burguesia, em que se substitui a figura dos cavaleiros de armadura e armas pesadas pela dos “cavalheiros”, membros das sociedades de corte.

Nesse sentido, um processo de civilização dos costumes permite uma nova compreensão acerca dos duelos, que por muito tempo, conforme indica Remedi (2009a; 2009b), foi uma das únicas formas não-pacíficas de resguardar a honra de maneira legítima, garantindo a estabilidade da posição social dos indivíduos envolvidos.

Castle (1885) salienta que os duelos com pistolas representam uma continuação do desenvolvimento dos confrontos com espadas que eram comuns até o século XVIII. Haines (2014) discorre acerca de aspectos que dizem respeito à evolução tecnológica desse período, sendo

que a prática de duelos, que já era realizada comumente com espadas, assume novo significado em um combate que tem a potencialidade de ser muito mais letal por utilizar armas de fogo. Em sua análise, Haines aponta que os duelos com espadas nem sempre acabavam em fatalidades, pois muitas vezes o ato de arrancar a espada de seu adversário e/ou um golpe que o ferisse ao ponto de tirar sangue eram suficientes para declarar o vencedor. A posição de Haines é corroborada por Alves (2018, p. 69), que afirma que os duelos “(...) normalmente não eram combatidos até a morte e sim até o primeiro sangue, pois era ele que lavava a honra dos duelistas”.

Haines (2014), por sua vez, mostra que inicialmente houve certa relutância em abandonar as espadas em prol das armas, pois a rapidez e facilidade com que a pólvora provocava as mortes aparentava que qualquer indivíduo que não dominava as consideradas finas técnicas de combate (como era o *status* da esgrima) agora teria chance de matar outro indivíduo que possuísse uma técnica mais apurada. Nas palavras de Haines (2014, p. 5, tradução livre):

Como praticamente qualquer pessoa podia disparar uma pistola, duelar agora era visto como democrático, mas também caótico. Agora qualquer homem podia chamar outro para sacar pistola por causa de um desentendimento sobre praticamente qualquer coisa. Regras logo foram elaboradas para trazer ordem e etiqueta para os procedimentos mortais.

Norbert Elias (1993; 2001), ao se referir à nobreza, discorre acerca da necessidade da criação de normas de etiqueta e regras para as mais diversas atividades diárias, para assim se diferenciar das outras classes, como a burguesia e os camponeses. Diferentes atividades, como o ato de se vestir, as refeições, os cumprimentos e até mesmo a forma de duelar foram reformulados para se adequar ao *ethos* da nobreza, exigindo padrões de conduta previamente determinados e diferenciados. Assim, para que a prática não se banalizasse e, principalmente, não se popularizasse para todos os segmentos sociais, foram criadas condutas para tal situação, diferenciando os nobres, que viam a si mesmos como civilizados e de cultura elevada, do restante da população.

Holland (2004), bem como Allen e Reed (2006), enfatizam que na Idade Média os duelos estavam associados à crença da intervenção divina na resolução dos conflitos. Em geral, os confrontos ocorriam com a aprovação de uma autoridade e tinham caráter de resolução jurídica e, simultaneamente, sobrenatural. Nos idos do século XVI, com a formação da figura do cavaleiro, os duelos passaram a ocorrer sem a necessidade de uma autorização superior, sendo utilizados na esfera privada, para a defesa da honra pessoal e familiar⁵.

⁵ Cabe apontar que a prática de duelos nem sempre contava com apoio de todas as autoridades institucionais. O Concílio de Trento, convocado pelo Papa Pio IV em 1563, e a Encíclica *Pastoralis Officci* do Papa Leão XIII, são exemplos da condenação a esse tipo de atividade, tal como exposto por Woods Jr (2008).

Allen e Reed (2006) apontam que os duelos por honra foram uma invenção européia, que se originou em terras italianas e que veio a se expandir pela Europa. Haines (2014), ao pesquisar o século XVII, encontrou evidências da prática de duelo em solo americano. Figuras da elite política, tal como os ex-presidentes estadunidenses George Washington, Abraham Lincoln, John Adams e Andrew Jackson, por exemplo, estiveram envolvidos em desafios de duelo (HAINES, 2014). Para Allen e Reed (2006) o ato de duelar nos EUA só se enfraqueceu após a Guerra Civil Americana (1861-1865), extinguindo-se em um período próximo a Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Já na Inglaterra, a presença dos duelos foi tão marcante que a lista transcrita por Haines (2014) mostra que, só no reinado de George III, que vai de 1760 até 1820, mais de 172 duelos ocorreram, com registro de 69 fatalidades.

Allen e Reed (2006) apontam que duelos com armas de fogo podiam representar uma forma de proteção da honra, uma espécie de patrimônio de confiança, que não era transferível como uma propriedade privada. A honra, tida como um capital social, era adquirida pelos indivíduos ao se frequentar determinados lugares como escolas, igrejas e demais grupos sociais. Ademais, a honra podia ser cultivada, por exemplo, por meio de casamentos, negócios e alianças, podendo ser manchada quando o indivíduo não se defendia perante uma ofensa ou quando cometia uma ação desleal, desonrosa, do qual não se podia ignorar sem sofrer consequências no meio social.

Tendo em vista tais características de distinção e civilidade das práticas de duelo, torna-se necessário investigar como as referidas transformações se materializaram na sociedade, quais costumes foram adotados e quais repudiados no duelismo com armas de fogo. Nesse sentido, o presente artigo busca responder a seguinte problemática: Há elementos de um processo de civilização dos costumes nas práticas de duelismo com armas de fogo? Tendo em vista tal problemática, o objetivo geral deste estudo se define no sentido de investigar o processo de civilização dos costumes e sua possível materialização nas práticas de duelo com pistolas.

Há documentos que podem apresentar elementos dessas possíveis transformações e caracterizar a instrumentalização dos duelos realizada no âmbito da nobreza europeia. Um desses documentos é o *Code Duello*, publicado originalmente na Irlanda em 1777. Sendo reconhecido como o primeiro código de duelo a citar pistolas no bojo das regras (HAINES, 2014), o *Code Duello*, escrito por cavalheiros representantes de uma corte irlandesa, consiste em uma ilustração rica da condução ordenada da prática de duelos. Esse código compreendia vinte e seis mandamentos a serem seguidos por duelistas quando se encontrassem em situação de defesa da honra.

Neste estudo, examinamos uma transcrição do *Code Duello* que foi disponibilizada pela “Herança Digital do Missouri” (*Missouri Digital Heritage*) em seu sítio eletrônico oficial. A Herança Digital do Missouri consiste de um projeto que promove a digitalização de documentos históricos no Estado do Missouri, e que conta com o envolvimento de

instituições como o Arquivo Público do Missouri (*Missouri State Archives*) e a Biblioteca do Missouri (*Missouri State Library*) (MISSOURI DIGITAL HERITAGE, 2019). As informações encontradas nessa fonte foram examinadas e contrastadas com discussões presentes na literatura acadêmica que versa acerca de noções de civilidade.

Cabe apontar que o *Code Duello* foi posteriormente adaptado e reescrito pelo ex-governador da Carolina do Sul, John Lyde Wilson, no livro *The code of honor or rules for the government of principals and seconds in duelling*, de 1858, o que atesta a difusão do código. A escolha do *Code Duello* para exame dos duelos com armas de fogo justifica-se, também, na medida em que esse código é constantemente referenciado por autores estudiosos da referida temática, e tido como um documento marcante para se entender os confrontos em defesa da honra por autores como Allen e Reed (2006), Kingston e Wright (2009) e Whitby (2012).

A HONRA LAVADA COM SANGUE – AS REGRAS DO CODE DUELLO

Na atualidade, quando observamos como indivíduos resolviam problemas de ofensa à honra na base de um duelo com armas, podemos pensar, sob o prisma de nosso atual estado de civilidade, que as pessoas que duelavam eram demasiadamente agressivas, impulsivas e descontroladas. No entanto, ao realizar a leitura integral do *Code Duello*, tal impressão é abalada, frente ao número significativo de regras que podiam impedir a realização do duelo.

Logo no início da leitura do código essas evidências se manifestam. O primeiro e segundo mandamento das 26 regras redigidas no código tentam resolver as situações de insulto, estabelecendo que:

I – A primeira ofensa requer o primeiro pedido de desculpas, ainda que a resposta tenha sido mais ofensiva que o insulto (...)

II – Mas se as partes preferirem lutar, então, após dois tiros de cada (e de modo algum antes disso), B deverá se explicar primeiro e A se desculpará em seguida (MISSOURI DIGITAL HERITAGE, s.d, p. 1).

Antes dos duelistas progredirem para a fase de violência física, havia uma etapa na qual poderiam resolver o embate através do diálogo, sem confrontos físicos. O terceiro mandamento, por sua vez, agrega a possibilidade de testemunhas auxiliares, intituladas *seconds*, determinarem quem deve dirigir as desculpas quando os duelistas divergirem sobre quem realizou a primeira ofensa, como se observa no seguinte trecho:

III – Se houver uma dúvida sobre quem primeiro ofendeu, a decisão cabe aos auxiliares. Se eles não decidirem ou não chegarem a um acordo, o assunto procederá, se o desafiante assim o desejar, a dois disparos ou um tiro decisivo (MISSOURI DIGITAL HERITAGE, s.d, p. 1).

Em seguida, o quarto mandamento estabelece que, caso a primeira ofensa tenha sido algum tipo de mentira, existirão diferentes maneiras de resolver a questão:

IV – Quando a mentira direta foi a primeira ofensa, o agressor deverá expressar um pedido de perdão, ou trocar dois tiros antes das desculpas (...) ou até um dos disparos ter gravemente ferido uma das partes (MISSOURI DIGITAL HERITAGE, s.d, p. 1).

Observa-se a possibilidade de retratação do culpado pela calúnia mesmo após ocorrerem disparos não-letais (na passagem “trocar dois tiros antes das desculpas”), ou até algum dos envolvidos ter se ferido de forma que o duelo não mais pudesse prosseguir. Essa seria uma maneira civilizada, retratada na fonte, para impedir que novos duelos posteriormente se iniciassem por uma contenda que não foi resolvida entre os duelistas durante o confronto.

O quinto mandamento determina que cavalheiros não devem se esbofetear, de forma que, se isso ocorrer em uma discussão, nenhum tipo de desculpas pode ser aceito, tornando impossível impedir a realização do duelo. Entretanto, se porventura o duelo vir a ocorrer com espadas, motivado pelo esbofeteamento, deverá ser encerrado assim que um dos envolvidos for ferido, desarmado ou incapacitado pelo adversário. De fato, a idéia de não levar o duelo até as últimas consequências perpassa todo o texto do código, demonstrando uma repulsa por agressões exageradas.

A civilidade do século XVIII já começava a demonstrar repulsa pelas agressões físicas, principalmente entre indivíduos da nobreza (VIGARELLO, 2008; ALVES, 2018). De acordo com Elias (2001), Vigarello (2008) e Alves (2018), desde o século XVI, diversas práticas apresentavam alterações no limiar de tolerância à violência. Isso fica evidente no quinto e sexto mandamento do código, que imputam a gravidade das ações, visto que a difamação da honra de um adversário por conta de uma mentira era considerada reprovável e passível de duelo; esbofetear o rosto do ofensor era considerado um ato muito mais grave. Assim, para que o indivíduo que ofendeu se desculpassem, era necessário que primeiro o que desferiu o tapa se desculpassem por tal descontrole. Só então o ofensor deveria pedir desculpas. Tais mecanismos de autocontrole materializados no código evidenciam uma supressão de sentimentos impulsivos, e consequentemente novos limiares de tolerância à violência.

Em seguida, o sétimo mandamento estabelece uma condição de fundamental importância, retratando bem a civilidade dos costumes da época: todos esses pedidos de retratações, seja da ofensa ou da bofetada, só poderiam acontecer se um disparo ocorresse em situação de duelo. Percebe-se que tal medida foi criada pelos organizadores do código para que os interessados em duelar tivessem certeza que

queriam se engajar em tal tipo de atividade, pois a possibilidade de arrependimento e de pedido de desculpas só ocorreria após uma primeira troca de tiros, que poderia causar sérios ferimentos e/ou até mesmo ser letal. Vale lembrar que esse código proibia disparos para o chão ou para o alto, como é observado no 12º mandamento, sob risco de ser considerada uma atitude covarde e que mancharia ainda mais a honra de quem o fizesse.

Ao prosseguir para a oitava seção do código, os legisladores tratam das condições de privacidade dos motivos de duelar entre os envolvidos:

VIII - (...) nenhum desafiante é obrigado a divulgar a causa do duelo, caso ela tenha sido privada, a não ser que o desafiado o exija, que deverá então ser dita antes do duelo (MISSOURI DIGITAL HERITAGE, s.d, p. 2).

A nona parte do *Code Duello* diz respeito a conflitos derivados de “trapaças em jogos ou corridas, sendo consideradas equivalentes a uma bofetada” (MISSOURI DIGITAL HERITAGE, s.d, p. 2). Tais ocorrências poderiam ser retratadas por seus autores após uma primeira troca de tiros ou em um pedido de perdão público.

Os criadores do código também reservaram um olhar acerca de ofensas a terceiros considerados vulneráveis e sob proteção de um homem, como era o caso das damas. É o que se observa a seguir, no décimo e décimo primeiro mandamentos:

X - Qualquer insulto a uma dama, que esteja sob cuidado de um cavalheiro, deverá ser considerada uma ofensa de grau ainda mais elevado do que se tivesse sido dirigida diretamente ao cavalheiro, e deverá ser respondida de maneira equivalente.

XI - Ofensas originadas ou acumuladas do apoio à reputação das damas não são menos injustificáveis do que insultos da mesma natureza, e não devem depender de desculpas “menores” do ofensor. As circunstâncias determinarão o caso, mas sempre em favor da dama (MISSOURI DIGITAL HERITAGE, s.d., p. 2).

Ao observar o papel conferido à figura da mulher nessa passagem, percebe-se que, para a sociedade irlandesa da época, a honra da dama, fosse ela esposa ou alguma moça sob cuidados de um homem, seria compartilhada por esse indivíduo. Logo, se uma mulher fosse acusada de prostituição, a ofensa também estaria se dirigindo ao seu marido, sem ser em grau inferior ao dele. O décimo primeiro mandamento reforça tal aspecto, estabelecendo que ofensas à reputação feminina não sejam menos graves que as que tivessem sido dirigidas a um homem.

O décimo segundo mandamento alerta que “disparos bobos” para o ar são inadmissíveis em qualquer caso. Reforça-se que “brincadeiras de criança” são repudiáveis tanto para o desafiante quanto para o

desafiado, e são estritamente proibidas (MISSOURI DIGITAL HERITAGE, s.d, p. 2). Os novos hábitos e costumes praticados pelos cortesãos são intolerantes a comportamentos que não visem única e objetivamente a defesa da honra como objetivo final, condenando duelistas que porventura praticassem ameaças ou “fingissem” que estavam duelando para fazer chacota do adversário. Uma seriedade trazida ao costume do duelo que denota uma racionalidade objetiva: deve-se duelar de maneira séria e comprometida.

O papel dos auxiliares é um aspecto que também foi abordado no *Code Duello*. Os auxiliares tinham muitas atribuições, tais como tentar pacificar o conflito, fiscalizar os revólveres, medir a distância entre os combatentes, averiguar a gravidade de ferimentos, socorrer feridos ou prover encaminhamento do corpo de quem viesse a morrer no duelo. Percebe-se, portanto, mais uma tentativa de minimizar sentimentos impulsivos dos duelistas e, conseqüentemente, diminuir elementos de violência. Tais características estão salientes na teoria do processo civilizador de Norbert Elias. Os *seconds* são, em um sentido estrito, mediadores da prática que podem, através do diálogo com os duelistas, impedir que o confronto seja consumado.

Ademais, salienta-se que o décimo terceiro mandamento estabelece que os auxiliares deveriam ser da mesma classe social que os duelistas, pois alguém de segmentos inferiores poderia desequilibrar o embate ali ocorrido. Essa norma pode representar uma tentativa de inserir um sentimento de igualdade entre os envolvidos no confronto e está associada a questões de distinção.

O décimo quarto mandamento detém as regras acerca do horário dos duelos, que “(...) nunca deverão ocorrer à noite” (MISSOURI DIGITAL HERITAGE, s.d, p. 2). Entretanto, caso o desafiado tenha um compromisso que demande estar ausente na manhã seguinte, então o duelo poderá ocorrer de noite. O fato dos duelos ocorrerem na claridade do dia pressupõe o estabelecimento de condições de igualdade entre os envolvidos, pois alguém com visão menos favorecida estaria em possível desvantagem. Vigarello (2008) corrobora tal situação, visto que desde o século XVI, evidencia-se o papel de um sentimento de igualdade nas diferentes práticas corporais.

O décimo quinto mandamento, bem como o décimo sexto, atribuem ao desafiado a escolha do tipo de arma e o local do duelo perante o desafiador; a isso se percebe uma clara tentativa de transformar o duelo em algo mais arriscado para quem o propõe, tornando-o menos suscetível de ocorrer. Há também certa forma de igualdade de chances: enquanto o desafiado tem direito de escolher o local e/ou terreno do duelo, cabe ao a desafiante determinar a distância. Os *seconds*, por sua vez, determinavam os momentos em que ocorreriam os disparos.

Aos *seconds* competia a tarefa de efetuar a preparação das pistolas, carregando-as com suas respectivas munições. Isso deveria ser realizado na presença dos outros *seconds*, embora não fosse imprescindível: “(...) caso ponha-se à prova suas honras de que o fizeram de maneira justa, então isso já será suficiente” (MISSOURI

DIGITAL HERITAGE, s.d, p. 2). Ao atribuir que terceiros confirmam conjuntamente que as pistolas estão devidamente arranjadas, atribui-se caráter de justiça e igualdade entre os participantes. Nenhum duelista será morto por ter um revólver mal preparado para o confronto, impedindo a defesa de sua honra de maneira justa e regrada.

A décima oitava regra trata dos sinais para o disparo. Estes poderão consistir da queda de um lenço, visível a todos envolvidos, ou de um comando verbal. Qualquer tipo de pausa para descanso entre os disparos estava vetado. Ao impedir duelos nos quais a vantagem residia em um saque mais rápido, torna-se mais arriscado para ambas as partes se confrontarem. Ademais, um comando igual para os duelistas dispararem impede ataques súbitos e inesperados que comprometeriam a honra dos cortesãos envolvidos.

A décima nona regra adverte que qualquer tiro que não tenha acontecido por falha mecânica da pistola já é considerado um disparo, mesmo que não tenha atingido o adversário. Com a possibilidade de tal evento ocorrer com qualquer duelista, é preciso refletir bem se realmente desejam embarcar em um confronto tão arriscado.

O vigésimo mandamento propõe que, momentos antes do duelo acontecer, uma última reconciliação, se possível, deve ser efetuada por meio da intermediação dos auxiliares. Nota-se, portanto, mais uma tentativa de impedir o duelo de ocorrer por motivos banais e que repercutam em violência desnecessária. A civilidade das práticas de duelo no século XVIII já se encaminhava para que mecanismos de supressão e banalização da violência coibissem atos impulsivos (VIGARELLO, 2008).

Caso um ferimento provocasse o “o agitar dos nervos” do duelista, fazendo sua mão tremer, então ali mesmo, de acordo com o vigésimo primeiro mandamento, deveria se encerrar o confronto (MISSOURI DIGITAL HERITAGE, s.d, p. 3). Esse é mais um ponto que corrobora a supressão da violência, pois acaba por impedir que um ferido em situação de desigualdade prolongue o duelo.

A vigésima segunda prescrição adverte que, se a ofensa tiver sido extremamente grave, de forma que pedidos de desculpas ou explicações não possam solucionar a situação, então o desafiado escolherá o local e o desafiante determinará a forma do duelo, seja com pistolas ou espadas. Tais regras buscam incutir igualdade aos envolvidos – se a um cabe a escolha do local, é justo que o outro duelista escolha a forma do confronto. Cabe aqui enfatizar o sentimento de igualdade que é, novamente, materializado no código.

A vigésima terceira norma adverte que é permitido aos auxiliares deixarem preparadas mais de uma pistola para tornar mais ágil o duelo, evitando a necessidade de recarga da primeira. Já a vigésima quarta regra afirma que se os auxiliares, por qualquer motivo, resolverem duelar, deverá ser conjuntamente aos outros duelistas do confronto original. Aqui se presume que as regras do *Code Duello* também são válidas para os *seconds* que, em situação de confronto, se enquadrarão como duelistas e estarão sujeitos aos controles do código.

O vigésimo quinto mandamento proíbe qualquer atitude de esquiva ou defesa, como flexionar os joelhos ou proteger o corpo com a mão livre. Regra essa que inibe a vantagem de duelistas mais rápidos que poderiam se beneficiar frente a adversários com técnica de esquiva inferior, o que acarretaria indivíduos mais habilidosos duelando mais frequentemente e, conseqüentemente, banalizando a violência.

Por fim, a vigésima sexta prescrição proíbe a movimentação dos duelistas em qualquer direção quando já tiver sido efetuada a determinação da distância entre os mesmos. Percebe-se novamente uma supressão da técnica, como tentativa de manter igualdade entre os duelistas, evitando que os mais habilidosos tenham vantagens frente aos mais lentos.

Por todas essas regras do código irlandês, é possível perceber tentativas de supressão da violência. Norbert Elias (1993; 2001) indica elementos que podem ajudar a lançar luzes acerca de tal fenômeno. Para Elias, o aumento do limiar da sensibilidade quanto à violência associa-se, dentre outras questões, às modificações nas relações interpessoais em decorrência da diferenciação social e da expansão das redes de interdependência; assim como ao monopólio da violência física por parte do Estado. Elias ressalta, também, que indivíduo e sociedade não se dissociam, sendo que ocorrem transformações na estrutura psíquica dos indivíduos, a par de transformações que podem ser observadas no quadro social mais amplo no qual esses indivíduos se inscrevem.

Os regulamentos apresentados no *Code Duello* exigem dos duelistas um certo nível de autocontrole. Esse controle de si mesmo é expresso nas passagens que ressaltam a necessidade de se desculpar pelas ofensas cometidas, postergar o confronto para o dia agendado, convocar os auxiliares, combinar previamente os materiais e condições do confronto, entre outras partes discutidas ao longo do presente artigo. O código não abria espaço para atitudes descontroladas: impulsividades, ações tidas como desonrosas e brincadeiras aparecem elencadas como condutas a serem evitadas pelos duelistas. Para Elias, a internalização psíquica de refreamento das emoções associa-se a diferentes causas, como a imposição de sanções, regulamentos e interdições de atos de fundo emocional ou impulsivo.

Dunning e Elias (1992) analisam como as mudanças históricas na política inglesa (como o enfraquecimento do sistema feudal, a centralização do poder e o desenvolvimento comercial) acarretaram alterações na conduta de burgueses, parlamentares e nobres, tornando mais civilizados os debates, condutas e até mesmo os seus passatempos nas horas de lazer. Essas transformações são fruto de uma maior diferenciação social, política e econômica que exigia a contenção de atos violentos entre seus pares.

Neste sentido, de acordo com o pensamento de Vigarello (2008), construiu-se uma idéia de civilidade nos duelos de pistola no século XVIII que situa o estabelecimento de valores de controle da violência entre determinadas sociedades ocidentais, nas quais há o repúdio gradual de exhibições de brutalidade, força e violência. Tais valores

atingiriam um patamar de expressividade significativo nas sociedades de corte dos nobres, onde as normas de etiqueta e civilidade produziram novos comportamentos e sensibilidades antes não praticadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O código irlandês examinado neste estudo, nomeadamente o *Code Duello* de 1777, foi escrito por cavalheiros irlandeses, ou seja, por membros de uma elite que percebia como vantajoso um menor grau de violência entre si para a estabilidade na política e nos negócios. Com efeito, o referido código pode ser associado ao processo de civilização dos costumes, que é discutido por autores como Norbert Elias e George Vigarello.

Denota-se o fim da prática de duelo com diferentes explicações, sejam elas econômicas, de autocontrole emocional ou jurídico, como apontado nos estudos de Allen e Reed (2006), Kingston e Wright (2009) e Haines (2014). Alguns autores costumam associar o fim dos duelos com a modernização das práticas econômicas (KINGSTON e WRIGHT, 2009), sedo que os interesses capitalistas reforçariam uma pacificação dos atos impulsivos; uma agressão poderia provocar uma ruptura entre parceiros comerciais, algo desvantajoso no processo de obtenção de lucro como meta máxima.

Em um sentido diferente dessa interpretação, no presente artigo optou-se por destacar um fator não retratado nos estudos acima citados, no caso a evidenciação de elementos de civilidade oriundos de processos de supressão de impulsos violentos em situações de confronto pela defesa da honra. O refrear de emoções descontroladas era fator essencial para a configuração social das elites, mesmo quando em embates violentos, como no caso dos duelos com pistolas.

Alguns autores buscaram apontar pontos demarcatórios do fim dos duelos como costume social: nos EUA, após a Guerra Civil, em que o decréscimo populacional tanto na região norte quanto no sul restringia espaço para novas fatalidades decorrentes de situações de duelo; na França, Alemanha e boa parte da Europa, após a 1ª Guerra Mundial, por motivo similar ao americano (KINGSTON e WRIGHT, 2009; HAINES, 2014). Cabe salientar também o papel da Igreja no controle de impulsos violentos em duelos. Como aponta Woods Jr. (2008), mesmo antes dos processos de institucionalização e criação de regras para duelos, a Igreja manifestava repulsa e condenação aos duelistas. Tais indícios apontam que novos limiares de tolerância para a violência física ressignificaram-se ao longo da história, tornando complexa uma demarcação de qual momento a sociedade passou a ser intolerante ao costume de duelar.

Considerando a elegância e sensibilidade atribuídas aos cavalheiros do século XVIII, Vigarello (2008, p. 311) conta que “(...) desaparecem as imagens de força frontal, em favor de modelos mais sutis que implicam antes boa pontaria e destreza”, algo verificável na fonte examinada no presente artigo. No tocante aos hábitos refinados da corte, a criação das regras para o código cria a mistura da elegância

com a habilidade, o que Vigarello considera como a ética que vem complementar a técnica. Modos de se portar, de controle dos gestos, bem como o cálculo dessas ações, passam a permear as práticas de duelos no contexto europeu, sempre remetendo a um processo civilizador, que envolve noções de repúdio aos costumes violentos e impulsivos (VIGARELLO, 2008).

Conclui-se que as análises dedicadas ao código no presente artigo demonstraram como os costumes de civilidade foram construídos a par de valores graduais de repúdio à violência. O *Code Duello* salienta apreço por uma etiqueta ligada à igualdade no contexto de defesa da honra, suprimindo as vantagens técnicas dos indivíduos mais habilidosos no manuseio de pistolas. Ao proporcionar novas formas de defender a honra, não mais apenas com sangue, passa-se a resguardar a integridade física do indivíduo e, conseqüentemente, minimizar a violência dos duelos, em um processo civilizador dos costumes.

REFERÊNCIAS

ALLEN, D. REED, C. The duel of honor: screening for unobservable social capital. *American Law and Economics Review*, v. 8, n. 1, p. 81-115, 2006.

ALVES, Tabea. *Entre espadas, floretes e sabres: uma história da civilização dos costumes na esgrima*. 96f. 2018. Dissertação de Mestrado – UFPR, Curitiba.

CASTLE, Egerton. *Schools and masters of fence: from the Middle Ages to the eighteenth century*. London: George Bell and Sons, 1885.

DUNNING, Erick ELIAS, Nobert. *A busca da excitação*. Lisboa: Difel, 1992.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador, volume 1: uma história dos costumes*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ELIAS, Nobert. *O processo civilizador, volume 2: formação do Estado e civilização*. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

ELIAS, Nobert. *A sociedade de corte: investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia de corte*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

FRANKLIN, Benjamin. *The political thought of Benjamin Franklin*. New York: Hackett Publishing, 2003.

HOLLAND, Barbara. *Gentlemen's Blood: A History of Dueling*. Bloomsbury Publishing USA, 2004.

HAINES, Bob. *Pistols at Dawn: A History of Duelling*. The History Press, 2014.

KINGSTON, Christopher. WRIGHT, Robert. The deadliest of games: the institution of dueling. *Southern Economic Journal*, v. 76, n. 4, p. 1094-1106, 2010.

MISSOURI DIGITAL HERITAGE. *Code Duello* – The twenty-six commandments. s.d. Disponível em: <<http://www.sos.mo.gov/CMSImages/MDH/CodeDuello.pdf>>. Acesso em: 19/05/2019.

MISSOURI DIGITAL HERITAGE. *About Missouri Digital Heritage*. 2019. Disponível em: <<http://www.sos.mo.gov/mdh/about>>. Acesso em: 19/05/2019.

REMEDY, José. Um lance cavalheiresco: duelo e representação da honra na literatura. *Delaware Review of Latin American Studies*, v. 10, n. 2, 2009a.

REMEDY, José. Intelectuais e honorabilidade: o papel dos duelos como forma de pertencimento ao campo social. *Métis: história&cultura*, v. 8, n. 15, 2009b.

VIGARELLO, Georges. Exercitar-se, jogar. In: VIGARELLO, G; CORBIN, A; CORTINE, J. *História do corpo 1* – Da Renascença às Luzes. Petrópolis: Vozes, 2008.

WHITBY, Jevon. *'He Has Behaved Well?' Seconds, Honour, and the Subversion of Duelling by English Society, 1798-1845*. Bristol University, 2012.

WOODS JR, Thomas. *Como a igreja católica construiu a civilização ocidental*. São Paulo: Quadrante-Sociedade de Publicações Culturais, 2008.

Data de recebimento: 4 de setembro de 2019
Data de aprovação: 27 de novembro de 2019